



MENSAGEM Nº 65/2017

Nº do Processo: 3341/2017 Data: 18/07/2017

Projeto de Lei n.º 160/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências. Mens. 65/17)

LIDO EM SESSÃO DE 20/7/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 6.284/2017-PMV, visa a obtenção de autorização para que a Administração Direta firme termo de acordo para o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao VALIPREV relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como o parcelamento dos débitos apurados pela NAF 118/2015 em auditoria do Ministério da Previdência Social, em 200 (duzentas) parcelas mensais.

Neste sentido, a medida ora proposta é fundamentada na Medida Provisória nº 778/2017 e na Portaria PGFN nº 645/2017, que seguem em anexo e preveem a quitação dos débitos mediante:

- i. o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017;

PROJETO DE LEI Nº 160/17



- II. o pagamento do restante da dívida consolidada, aplicadas as reduções previstas no § 1º do art. 5º, em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas), vencíveis a partir de janeiro de 2018.

Oportuno destacar que os parcelamentos das contribuições previdenciárias de 2014/2015/2016 estão sendo honrados pela atual gestão da Municipalidade. Entretanto, com a grave crise econômica do Município, há diversos compromissos financeiros herdados de gestões anteriores que são de difícil cumprimento, pelas dificuldades financeiras e orçamentárias atualmente existentes.

Assim, a presente medida – ao permitir o reparcelamento em 200 prestações mensais da dívida referida – possibilitará, juntamente com o programa de recuperação financeira instituído recentemente pela Lei nº 5.418/17, uma dificuldade menor para o implemento de todos os compromissos financeiros.

Outrossim, o reparcelamento do valor estimado em R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) como informado pelo VALIPREV, foi apreciado pelo Conselho Administrativo do VALIPREV em sua ata 13/2017 (em anexo), a qual foi publicada em 14 de julho de 2017 na página 23 da edição 1.570 da Imprensa Oficial do Município.

Quanto à Notificação de Auditoria Fiscal – NAF 118/2015 do Ministério da Previdência Social (em anexo), informa o VALIPREV que o valor era estimado em R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em abril de 2016, correspondendo a diferenças de débitos de contribuições de segurados no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015.

Por oportuno, como a Medida Provisória 778/17 possui prazo determinado para atingir seus objetivos, verifica-se que se trata de uma medida excepcional, razão pela qual a Administração Municipal optou



por não alterar a Lei nº 4.877/2013, que dispõe sobre o VALIPREV, mantendo-se suas disposições para situações corriqueiras.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de extrema urgência**, tendo em vista que o **pedido de parcelamento deve ser formalizado até 31 de julho de 2017**, como estabelece o art. 6º da MP 778/2017.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de julho de 2017

ORESTES BREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei
ata 13/2017 do Conselho Administrativo VALIPREV/
Medida Provisória 778/2017
Exposição de Motivos 55/2017 MF
Portaria PGFN 645/2017
Ofícios 127/17 e 128/17 VALIPREV
Relatório de auditoria MPS

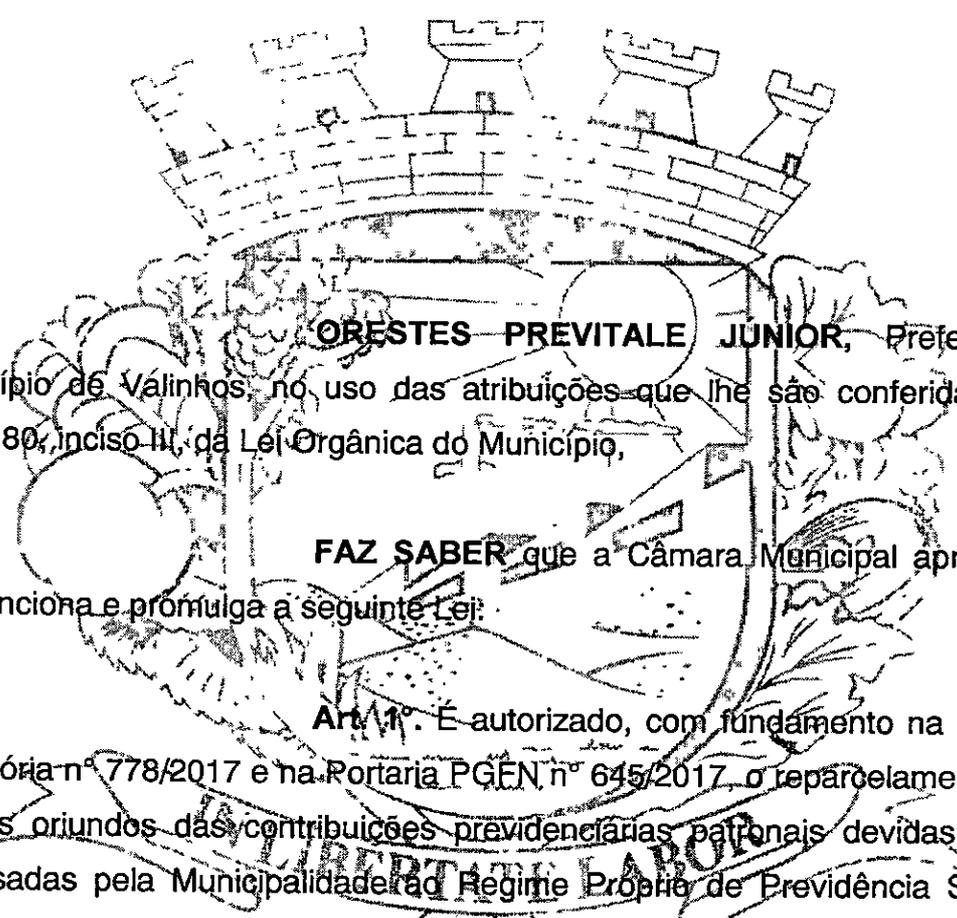
Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências.



ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado, com fundamento na Medida Provisória nº 778/2017 e na Portaria PGEN nº 645/2017, o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pela Municipalidade ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de 2014, 2015 e 2016, bem como o parcelamento dos débitos apurados pela NAF nº 118/2015 em auditoria do Ministério da Previdência Social, em até 200 (duzentas) parcelas, em conformidade com as disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. 05
Resp. [Signature]

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

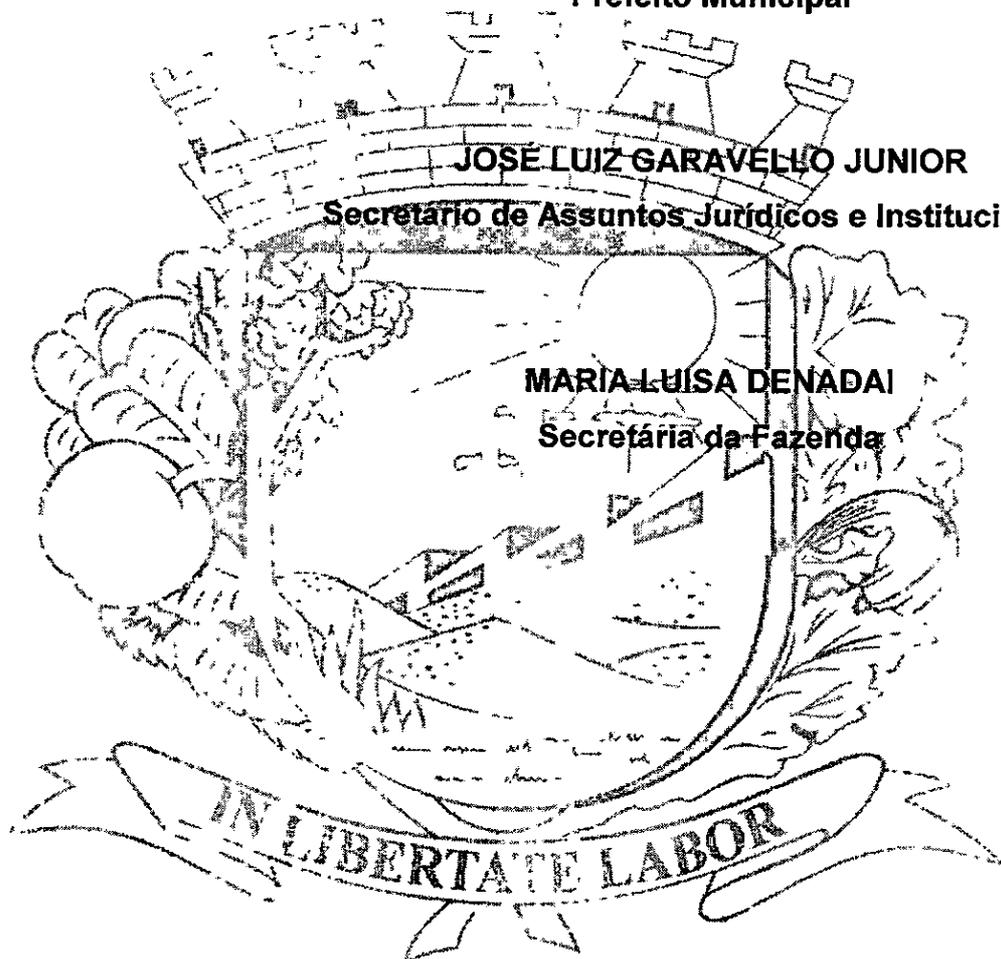
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI

Secretária da Fazenda





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Exposição de motivos

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de oitenta por cento dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O percentual de um por cento a que se refere o inciso I do § 1º será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos art. 52, art. 53 e art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será de cinco décimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de obrigações acessórias que as venham substituir, o valor a ser retido nos termos do **caput** corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se referem o § 3º ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - a falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º; e

IV - a não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

§ 3º Até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma prevista no § 1º do art. 2º, serão retidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e repassados à União, como antecipação dos pagamentos, valores correspondentes a cinco décimos por cento da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior no FPE ou no FPM.

§ 4º O percentual de cinco décimos por cento a que se refere o § 3º será de vinte e cinco centésimos por cento para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 12, art. 13 e art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no art. 2º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2017 e retificado em 18.5.2017

*

EM nº 00055/2017 MF

Brasília, 16 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que institui novo parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2. O parcelamento de débitos tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, sob responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

3. A regularização das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios justifica-se pelo atual agravamento da crise financeira pela qual passa o País, que acaba por afetar o nível de arrecadação tributária desses entes federativos. A medida lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, conseqüentemente, o restabelecimento da hígidez fiscal.

4. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017, e o restante em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. As parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 serão pagas mediante retenção no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM) e repassadas à União, limitada essa retenção a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do estado, do Distrito Federal ou do município.

5. Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017.

6. A RFB e a PGFN, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida no exercício corrente, em virtude de as reduções ocorrerem apenas a partir de 2018, o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso.

8. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R\$ 2.187,36 milhões, de R\$ 1.859,26 milhões, e de R\$ 1.580,37 milhões.

9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória justificam-se pela necessidade de redução dos litígios administrativos e judiciais e da imediata solução para o passivo tributário acumulado dos entes federativos, cujas receitas correntes líquidas não são suficientes para o pagamento das dívidas e a manutenção da regularidade dos compromissos correntes. No âmbito da RFB e da PGFN, 27 estados respondem por dívidas previdenciárias que superam R\$ 14,3 bilhões e 4.549 municípios e o Distrito Federal respondem por dívidas previdenciárias no montante de R\$ 75,80 bilhões. Adicionalmente, a medida permite incremento da arrecadação, cuja estimativa para o ano de 2017 é de R\$ 2,16 bilhões e, para os anos de 2018, 2019 e 2020 é, respectivamente, de R\$ 4,62 bilhões, R\$ 5,83 bilhões e R\$ 4,95 bilhões.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Visão Multivigente

PORTARIA PGFN Nº 645, DE 16 DE JUNHO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 19/06/2017, seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de que trata a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º. Poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017 e inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

➔ Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º. O pedido de parcelamento deverá ser protocolado no período de 03 a 31 de julho de 2017, no Atendimento Residual das unidades da PGFN ou no Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O pedido de parcelamento de débitos das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

Art. 3º. O pedido de parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I;

II - assinado pelo representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;

b) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo II;

c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

d) demonstrativo de apuração da receita corrente líquida (RCL) do ente federativo, na forma do inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente ao ano-calendário anterior ao da publicação desta Portaria;

e) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III, quando cabível; e

f) declaração, assinada pelo representante legal da autarquia ou fundação pública, autorizando que o ente federativo a que se vincula inclua seus débitos no parcelamento de que trata o art. 1º, na forma do Anexo IV, quando cabível.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados neste artigo, bem como ao pagamento da primeira parcela, na forma do inciso I do art. 6º, sendo obrigação do ente federativo acessar o Centro Virtual de Atendimento da PGFN (e-CAC PGFN), disponível no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para pagamento, nos termos do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido de parcelamento sem manifestação da autoridade competente, o parcelamento será considerado automaticamente deferido.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 778, de 2017;

II - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento regulamentado por esta Portaria;

III - importa expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - implica o dever de o ente federativo acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos §§ 3º a 6º do art. 6º;

V - importa autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União; e

VI - implica a obrigatoriedade de encaminhamento à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, do demonstrativo de apuração da receita corrente líquida (RCL) de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 5º. A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do pedido de parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º Para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, serão aplicados os seguintes percentuais de redução:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos às multas de mora, de ofício e isoladas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

II - 80% (oitenta por cento) do valor relativo aos juros de mora.

§ 2º A inclusão, pelo ente federativo, de débitos sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas dependerá de autorização específica, na forma da alínea "f" do inciso III do art. 3º, e implicará assunção de responsabilidade pela dívida em questão.

Art. 6º. Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, aplicadas as reduções previstas no § 1º do art. 5º, em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas), vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput serão equivalentes ao menor valor entre:

I - o saldo da dívida fracionado em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas); ou

II - percentual aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) 1% (um por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 1º apenas no âmbito da PGFN.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso I do caput devem ser pagos através de DARF emitido pelo e-CAC PGFN, até o último dia útil do mês do vencimento.

§ 4º Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso II do caput serão retidos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

§ 5º Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE ou do FPM, referida no parágrafo anterior, seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento.

§ 6º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor a que se refere o § 1º ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do e-CAC PGFN.

§ 7º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do FPE ou do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 8º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 15.

Art. 7º. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como receita corrente líquida (RCL) aquela definida nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese do inciso II do § 1º do art. 6º, o percentual de 1% (um por cento) ou de 0,5% (cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da RCL publicada de acordo com o previsto nos art. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, da seguinte forma:

I - prestações com vencimento de janeiro a março: RCL do segundo ano anterior; e

II - prestações com vencimento de abril a dezembro: RCL do ano anterior.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, o ente federativo obriga-se a encaminhar à PGFN, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano anterior, sob pena de rescisão do parcelamento.

§ 3º As informações prestadas pelo ente federativo, em atendimento ao disposto no § 2º, poderão ser revistas de ofício.

Art. 8º. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 9º. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 10. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º A comprovação da desistência e renúncia deverá ser apresentada perante a PGFN até 31 de julho de 2017, juntamente com o pedido de parcelamento.

Art. 11. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 6º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 12. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de

desistência de parcelamentos anteriores, na forma da alínea "e" do inciso III do art. 3º.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das *autarquias e fundações públicas* deverá ser efetuada de forma separada.

Art. 13. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irretroatável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

§ 3º O ente federativo que tiver aderido ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, poderá desistir do referido parcelamento e optar pelo parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 14. É vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPE ou no FPM, referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento de que trata esta Portaria será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados, seja através de DARF ou por retenção no FPE ou no FPM;

II - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; e

III - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL referido no § 2º do art. 7º;

IV - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso I do art. 6º.

§ 1º Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

§ 3º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 16. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 18. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 19. Ao parcelamento de que trata esta Portaria não se aplica a delegação de competência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO I - PEDIDO DE PARCELAMENTO

Anexo I.pdf

ANEXO II - DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR PERANTE A PGFN

Anexo II.pdf

ANEXO III - DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES PERANTE A PGFN

Anexo III.pdf

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Anexo IV.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OFICIO nº 127/2017 - PRESIDENCIA
REF: OF/DF/SF/PMV - 322/2017
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. _____
Resp. _____

EXMO. SR. PREFEITO,

Venho por meio deste mui respeitosamente à presença do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Valinhos, antes cumprimentando-o, informar que, em resposta ao ofício 322 da DF/SF datado de 28 de junho de 2017, após ter sido encaminhado ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, para apreciação e deliberação. De acordo, com a ata da reunião do Conselho de Administração nº 13/2017, data de 07 de julho de 2017 e publicada no Boletim de Imprensa Oficial do Município de Valinhos, edição 1570, página 23, no item 2, o referido conselho entendeu que, a unificação e seu posterior parcelamento tratados na Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017 e na Portaria PGFN nº 645 de 16 de junho de 2017, independe de qualquer manifestação ou aprovação pelo Conselho de Administração, por se tratar de medida autorizadora ditada por legislação federal, não se sujeitando, desta forma, à autorização de parcelamento de débitos de que trata o art. 153, XXIII da Lei Municipal 4877/2013.

Sendo assim, sugiro, se este for também o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito, seja elaborado projeto de lei para o atendimento específico de que tratam a Medida Provisória e também a Portaria supracitadas

Sendo só o que me apresenta, coloco-me à inteira disposição de V.Sa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveito, nesta oportunidade, para reiterar protestos de alta estima e elevada consideração.

Valinhos, 27 de julho de 2017.

PD
Wilson V. Ventura
Presidente

Ao
Exmo. Sr. Orestes Previtaler Junior
Prefeito Municipal de Valinhos - SP

Resp. 

PORTARIA Nº 220/2017

Thiago Augusto Cappello, Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 168, inciso V da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013;

Considerando que a segurada CLEUSA APARECIDA PRATA PEREIRA, servidora da Prefeitura do Município de Valinhos, sob matrícula 21434.02, completou 55 anos em 07/05/2017;

Considerando que a referida segurada atendeu os requisitos previstos na legislação e possui 14.388 (quatorze mil trezentos e oitenta e oito) dias de tempo de contribuição;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 162/2017;

RESOLVE:

1. Conceder o benefício da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c.c. artigo 208 da Lei Municipal nº 4.877/2013, a segurada CLEUSA APARECIDA PRATA PEREIRA, titular do cargo público de provimento efetivo de Faxineira.

2. Os proventos de aposentadoria corresponderão à integralidade da última base de remuneração da servidora, nos termos do Artigo 208 da Lei Municipal nº 4.877/2013.

3. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

4. Esta Portaria tem seus efeitos a partir de 03/07/2017.

Valinhos, 26 de junho de 2017.

THIAGO AUGUSTO CAPPELLO
DIRETOR DE BENEFÍCIOS

WILSON VANDERLEI VENTURA
PRESIDENTE

ATA Nº 13/2017 - REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV.

Às 14h50 do dia sete de julho de dois mil e dezessete (07/07/2017), reuniram-se na sede do VALIPREV, localizada na Avenida Onze de Agosto, 136 - Vila Clayton, os membros do Conselho de Administração. Da pauta da ordem do dia, constavam os seguintes assuntos para apreciação e/ou deliberação: item 1) falta de repasse pela Prefeitura da contribuição previdenciária (parte patronal e aporte adicional) relativa ao mês de maio/2017, vencida em 30/06/2017; item 2) unificação dos parcelamentos de débitos previdenciários; item 3) análise e aprovação de propostas para fins de credenciamento médico para a realização de perícias médicas em segurados do Instituto; e item 4) aportes anuais ao Instituto para cobertura do déficit técnico atuarial. Após discussão e votação, o Conselho de Administração, à UNANIMIDADE de votos, deliberou: item 1) tomar conhecimento do OF. 116/2017-VALIPREV, de 05/07/2017 encaminhado a este Conselho pelo Presidente do Instituto, através do qual se comunica a falta de repasse ao VALIPREV da contribuição previdenciária (cota patronal e aporte adicional) do mês de MAIO/17, vencida em 30/06/2017, no valor de R\$ 1.809.379,46 (um milhão, oitocentos e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), e do OF. 114/2017-VALIPREV, datado de 04/07/2017, consistente na notificação feita pelo Presidente do Instituto ao Sr. Prefeito Municipal, conforme determinação do art. 24 da Lei Municipal 4.877/2013; item 2) tomar conhecimento do OF. 117/2017-VALIPREV, datado de 05/07/2017 encaminhado ao Conselho pelo Presidente do Instituto, através do qual encaminha cópia do Ofício nº 322/2017-D.F./S.F., datado de 28/06/2017, no qual se é requerida a unificação dos parcelamentos previdenciários ns. 257/2017 e 479/2017 relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 firmados entre Prefeitura e VALIPREV, com fundamento na Medida Provisória nº 778, de 16/05/2017 e na Portaria RGFN nº 645, de 16/06/2017, deixando-se explicitado, todavia, que tal unificação e seu posterior parcelamento independe de qualquer manifestação ou aprovação por este Colegiado, conquanto se trata de medida autorizadora ditada por legislação federal, não se sujeitando, desta forma, à autorização de parcelamento de

débitos de que trata o art. 153, XXII, da Lei Municipal 4.877/13; item 3) com fundamento no item III.1 do Edital de Credenciamento n. 01/2014-VALIPREV, aprovar as propostas de credenciamento apresentadas pelas médicas Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, CRM 145.126 e Dra. Paula Benetton de Souza Cecchi, CRM 113.511; e item 4) tomar conhecimento do OF. 120/2017-VALIPREV, datado de 07/07/2017 encaminhado ao Conselho pelo Presidente do Instituto, através do qual encaminha cópia do Ofício nº 341/2017-D.F./S.F., datado de 04/07/2017, através do qual o Executivo Municipal comunica que a partir do exercício de 2018 serão realizados aportes ao VALIPREV visando a cobertura do déficit técnico apurado em avaliação atuarial, os quais poderão ocorrer em espécie, através de dotações orçamentárias contempladas nos orçamentos vigentes, ou em imóveis, na forma da legislação vigente. Nada mais havendo a ser apreciado ou deliberado, foi encerrada a reunião pelo Presidente às 17h30 e lavrada esta Ata numa única via que vai assinada pelos membros do Conselho de Administração. Valinhos, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete (07/07/2017).

Pedro Luiz Rigamonti (Presidente)
Márcio Roberto Gualume (Vice-Presidente)
Marco Antonio Marini (Secretário)
Edimilson Vanderlei Barbarini (Membro)
Marina Quintanilha Macedo (Membro)
Renata Pereira da Silva (Membro)

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA CMDCA Nº 01/2017
DE 26 DE JUNHO DE 2017

"Compõe a Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma que especifica".

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com as normas legais e regimentais, e de acordo com a deliberação ocorrida na Reunião Plenária, realizada no dia 26/06/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Compor a Diretoria Executiva

do CMDCA, pelos seguintes conselheiros eleitos na reunião plenária e nas funções que especifica:

1. Sandra Mara Arruda - Presidente;
2. Ana Paula Borges Favarin - Vice-Presidente;
3. Jane Grazielle Bianchini Caetano - Primeira Secretária;
4. Mademir Antonio Veche - Segundo Secretário;
5. Guilherme Ricardo de Souza - Primeiro Tesoureiro;
6. Carlos Alberto Barboza, - Segundo Tesoureiro.

Art. 2º - Os membros da Diretoria Executiva tomam posse independente de qualquer formalidade, para um mandato de dois anos, coincidindo com o mandato dos conselheiros.

Art. 3º - Expeça-se comunicação de conformidade com o artigo 10, do Regimento Interno.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho e deverá ser publicado no Boletim Municipal.

Valinhos, 26 de junho de 2017.

Sandra Mara Arruda
Presidente do CMDCA

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde, por meio de seu presidente, CONVOCA todos os conselheiros, titulares e suplentes, em primeira chamada com a presença da maioria absoluta de seus Membros ou em segunda chamada, trinta minutos após, presentes no mínimo um terço de seus Membros (§ 1º do Art. 16º/R), para a 339ª Reunião Plenária, Ordinária, do Conselho, que será realizada no dia 26 de julho de 2017 (quarta-feira), às 14h00, no Auditório do CETS, localizado na Rua Bahia, s/nº - Vila Santana.

Deverá o conselheiro titular informar com antecedência ao respectivo suplente quando não puderem comparecer as reuniões do Conselho (inciso VI do Art. 5º/R).

Pauta
I - EXPEDIENTE

1. Uso do direito de voz pelos não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341,17
Fls. 19
Resp. Am

Valinhos, 28 de junho de 2017.

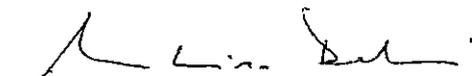
Ofício nº 322/2017 – D.F/S.F

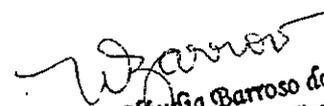
Assunto: Parcelamento de Débitos Previdenciários

Vimos pelo presente, com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, regulamentada pela Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, requerer a unificação dos parcelamentos firmados junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV (Termos de Acordo números 257/2017 e 479/2017), referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como a inclusão de débitos apurados pela auditoria do Ministério da Previdência.

Atenciosamente,


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal


MARIA LUÍSA DENADAI
Secretaria da Fazenda
Secretária


Maria Cláudia Barroso do Rego
Diretoria Administrativa - Financeira
Diretora
03/07/2017

AO

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE VALINHOS
AVENIDA ONZE DE AGOSTO, Nº 136 – JARDIM PAULISTA
VALINHOS – S.P.**

OFICIO nº 128/2017 - PRESIDENCIA

REF: DESPACHO JUSTIFICATIVA Nº 087/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MTPS
RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA – NAF 118/2015

EXMO. SR. PREFEITO,

Venho por meio deste mui respeitosamente à presença do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Valinhos, antes cumprimentando-o, encaminhar cópia do Relatório de Auditoria Direta – NAF 118/2015, de acordo com o Ofício nº 269/MPS/SPPS/DRPSP de 11 de junho de 2015, abrangendo o de 08/2013 a 04/2015.

Encaminhar cópia do Despacho Justificativa nº 087/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MTPS de 07 de abril de 2016, refere-se ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 146/2015.

Informar que, os valores referentes aos parcelamentos de que tratam os termos de parcelamentos de números 0257/2017 e 0479/2017 junto ao Instituto de Previdencia Social dos Servidores Municipais de Valinhos, é de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os débitos a serem regularizados, apurados na auditoria supracitada somam o valor aproximadamente de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em abril de 2016.

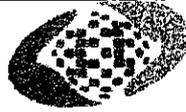
Sendo só o que me apresenta, coloco-me à inteira disposição de V.Sa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveito, nesta oportunidade, para reiterar protestos de alta estima e elevada consideração.

Valinhos, 17 de julho de 2017.

Wilson V. Ventura
Presidência

Recebido em 17/07/17

Ao
Exmo. Sr. Orestes Previtalé Junior
Prefeito Municipal de Valinhos - SP



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
 SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPDS
 DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
 COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos - SP - NAF nº 118/2015

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO

MUNICÍPIO: Valinhos	CNPJ: 45.787.678/0001-02
ENDEREÇO: Rua Antônio Carlos, nº 301	
BAIRRO: Centro	UF: SP CEP: 13.270-005
E-MAIL: gabinetedoprefeito@valinhos.sp.gov.br	TELEFONE: (019) 3849-8000
PREFEITO MUNICIPAL: Clayton Roberto Machado	
DATA INÍCIO GESTÃO: 01/01/2013	
RG: 165751897	CPF: 048.623.388-01
ENDEREÇO: Rua Geraldo de Gasperi, 695	
BAIRRO: Portal do Lago	UF: SP CEP: 13.278-085

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA

NOME: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV	CNPJ: 18.853.149/0001-89
ENDEREÇO: Avenida Onze de Agosto, nº 136	
BAIRRO: Jardim Paulista	UF: SP CEP: 13.276-130
E-MAIL: valiprev@valiprev.com.br; vicente@valiprev.com.br	TELEFONE: (019) 3515-7132; (019) 3515-7132
RESPONSÁVEL LEGAL: Vicente Antônio Marchiori	
CARGO: Presidente	DATA INÍCIO GESTÃO: 08/11/2013
RG: 7669066	CPF: 722.446.588-72
ENDEREÇO: Rua Paiquere, 465	BAIRRO: Jardim Paiquere
MUNICÍPIO: Jardim Paiquere	UF: SP CEP: 13.271-600
NATUREZA JURÍDICA:	<input checked="" type="checkbox"/> AUTARQUIA <input type="checkbox"/> ÓRGÃO INTERNO <input type="checkbox"/> OUTRO

SITUAÇÃO DO RPPS:	<input checked="" type="checkbox"/> PLENO	<input type="checkbox"/> EM EXTINÇÃO
-------------------	---	--------------------------------------

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório de Auditoria Direta acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 118/2015 e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2. A auditoria foi precedida pela remessa do Ofício nº 269/MPS/SPPS/DRPSP, de 11 de junho de 2015, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu o período de 08 / 2013 a 04 / 2015.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 72
Fis.
Resp.

2. LEGISLAÇÃO

2.1 Foi apresentada à auditoria a legislação municipal relacionada ao RPPS, sendo analisado o seu conteúdo:

a) Cadastrada no CADPREV

- Lei nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986 – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.
- Lei Orgânica de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal
- Lei nº 2.458 de 25 de março de 1992 – Dá nova redação aos anexos da Lei nº 2165/89; altera dispositivos da Lei nº 2018/86 e dá outras providências.
- Lei nº 2.654 de 28 de outubro de 1993- Altera a redação do artigo 409 da Lei nº 2018/86 e acrescenta parágrafo único.
- Lei nº 2.882 de 29 de setembro de 1995 – Revoga em seu inteiro teor o § 2º do artigo 298 da Lei nº 2018/86 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.
- Lei nº 2.899 de 04 de dezembro de 1995 – Dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 2882 de 29 de setembro de 1995, que revogou em seu inteiro teor o § 2º do artigo 298 da Lei Municipal nº 2018/86.
- Lei nº 3.117 de 12 de setembro de 1997 – Altera a redação dos artigos 222 e 224 a Lei nº 2018/86 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.
- Lei nº 3.289 de 26 de fevereiro de 1999 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 410 da Lei nº 2018/86 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.
- Lei nº 3.509 de 29 de dezembro 2000 – Altera a estrutura administrativa da Prefeitura do município de Valinhos e a respectiva estrutura de cargos e dá outras providências.
- Lei nº 4.877 de 11 de julho de 2013 – Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências.
- Lei nº 4.878 de 11 de julho de 2013 – Dispõe sobre as complementações já concedidas pela Administração Municipal, correspondentes às diferenças entre a remuneração dos servidores municipais e os benefícios de aposentadoria pagos pelo INSS, e dá outras providências.
- Lei nº 5.077 de 12 de dezembro de 2014 – Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social na forma que especifica.



C.M.V. 334117
Proc. Nº 23
Fls. 23
Resp. 10/11

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

b) Não Cadastrada no CADPREV:

- Resolução nº 02 de 28 de janeiro de 2014 – Cria o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valinhos – VALIPREV, aprova seu regimento interno e dá outras providências.
- Lei nº 5076 de 12 de dezembro de 2014 – Altera dispositivos na Lei nº 4.877/13, que cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências na forma que especifica.

2.2 Serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, para análise da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL, as cópias, autenticadas e acompanhadas dos comprovantes de publicação, relativas aos atos normativos não cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes de Previdência no Serviço Público – CADPREV.

3. CUSTEIO

3.1 Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, desde a sua instituição, são as seguintes:

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO - NORMAL				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
13,61%	01/08/2013	31/07/2014	Lei 4877/2013	226, Inciso I, "a"
16,22%	01/08/2014	-	Lei 4877/2013	226, Inciso II, "a"

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO - SUPLEMENTAR				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
2,00%	01/08/2013	31/07/2014	Lei 4877/2013	226, Inciso I, "b"
2,00%	01/08/2014	-	Lei 4877/2013	226, Inciso II, "b"

DEVIDAS PELO SERVIDOR ATIVO				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
8,00%	01/08/2013	31/10/2013	Lei 4877/2013	225
11,00%	01/11/2013	-	Lei 4877/2013	224

DEVIDAS PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
11,00%	01/08/2013	-	Lei 4877/2013	224



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. 3341/17
Proc. Nº 24
Fis. _____
Resp. _____

Observações:

1 – A Lei nº 4877/2013, no parágrafo 3º do artigo 8º, considera como base de cálculo das contribuições o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, incluídas as vantagens incorporadas ou asseguradas à sua remuneração, excluídas a diária para viagem, a ajuda de custo, o salário-família, o salário-esposa, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, a indenização de transporte, a gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade), a gratificação pela participação em banca examinadora ou comissão de concurso, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, a gratificação decorrente de missão ou estudo fora do município, a gratificação pela designação para exercício de função de confiança do Prefeito, o abono de permanência, a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança do Prefeito, as indenizações de férias não gozadas, o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas, denominado adicional de férias e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

2 – A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 4877/2013, alterada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 214/2012.

3.2 Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências 08/2013 a 04/2015, verificou-se que:

a) O Município de Valinhos – SP possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o total da remuneração, o número de servidores, o valor do desconto da contribuição do servidor ao RPPS e o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária, entre outras informações, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

b) Atualmente, possuem servidores efetivos vinculados ao RPPS do Município de Valinhos os seguintes órgãos:

- Câmara Municipal – CNPJ 59.011.676/0001-23
- Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos – CNPJ 44.635.233/0001-36
- Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – CNPJ 18.853.149/0001-89
- Prefeitura Municipal – CNPJ 45.787.678/0001-02



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/L7
Fls. 25
Resp. [Assinatura]

c) Os documentos que comprovam repasses de contribuição previdenciária, tais como extratos bancários de contas correntes da Unidade Gestora, comprovantes de transferências bancárias on-line, comprovante de depósito de dinheiro ou cheque (este, desde que acompanhado da comprovação do crédito em conta corrente da Unidade Gestora), entre outros, foram apresentados com data até 29/05/2015. A Unidade Gestora do RPPS não apresentou nenhuma comprovação de repasse de contribuição previdenciária com data posterior a essa que seja referente às contribuições devidas até a competência 04/2015.

d) Conforme informado na Declaração Cadastral, os benefícios previdenciários a seguir descritos são de responsabilidade financeira do RPPS: aposentadorias, pensão, auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, nos termos previstos no artigo 39 da Lei nº 4877/2013.

e) Conforme artigo 231 da Lei nº 4877/2013, o RPPS concederá o benefício do salário-maternidade e do auxílio-doença a partir do décimo terceiro mês, contados da data do início da vigência desta lei. No período de carência para a concessão dos benefícios de salário-maternidade e de auxílio-doença, competirá aos entes municipais empregadores concederem a licença de repouso à gestante e para adoção, e a licença para tratamento de saúde, previstos no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos.

f) Apesar de a Unidade Gestora do RPPS gerar as folhas de pagamento dos benefícios de auxílio-doença e de salário-maternidade e executarem, diretamente, o pagamento desses benefícios aos segurados afastados, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Departamento de Água e Esgoto de Valinhos estão inserindo, na base de cálculo patronal de sua folha de pagamentos, a base de cálculo desses benefícios referente aos seus servidores afastados para fins de repasse da contribuição patronal dos mesmos. Essa sistemática prejudica o controle, por parte da Unidade Gestora do RPPS, das contribuições patronais efetivamente repassadas. Sendo assim, recomendamos alteração na sistemática para que pare de constar a base de cálculo desses benefícios nas folhas de pagamento dos órgãos. Sugerimos que, após a Unidade Gestora do RPPS gerar as folhas de pagamento do auxílio-doença e do salário-maternidade, as guias de recolhimento da contribuição patronal desses benefícios sejam encaminhadas aos órgãos respectivos para repasse das contribuições previdenciárias apartadas das guias de recolhimento geradas sobre as folhas de pagamento dos servidores em atividade.

3.3 Os parcelamentos e reparcelamentos firmados pelo Ente e devidamente cadastrados no CADPREV-WEB estão abaixo discriminados:



C.M.V. Proc. Nº 3341,17
Fls. 26
Resp. *[Assinatura]*

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP			
Número do Acordo:	00352/2015	Lei autorizativa:	Lei nº 5077 de 12/12/2014
Data de Consolidação do Termo:	30/04/2015	Data de Assinatura do Termo:	04/05/2015
Rubrica:	Patronal	Nº Parcelas	60
Valor Total	Reparcelado	Não aplicável	
Competência:	Inicial: 03/2014	Final: 13/2014	Valor total pago atualizado
			Não aplicável
Diferença apurada:	15.855.811,24		Diferença apurada atualizada:
			18.295.008,03
Data de Vencimento da 1ª	22/06/2015		Vr parcela (data da consolidação):
			304.916,80
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice: INPC	Taxa de juros:	1,00 a.m.	Tipo de juros: Simples
			Multa: 2,00 %
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: INPC	Taxa de juros:	1,00 a.m.	Tipo de juros: Simples
Critérios de atualização das parcelas vencidas:			
Índice: INPC	Taxa de juros:	1,00 a.m.	Tipo de juros: Simples
			Multa: 2,00 %

3.4 Os termos de parcelamento que já se encontram na situação "Aceito" foram considerados na regularização dos débitos das competências objeto da auditoria.

3.5 Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências 08/2013 a 04/2015, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente repassadas ao RPPS ou regularizadas mediante parcelamento:

PREFEITURA MUNICIPAL

a) Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências abaixo relacionadas, incluindo 13º salário, no valor total de R\$ 5.291.156,96, pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

**APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
PREFEITURA MUNICIPAL**

COMP.	BASE DE CÁLCULO (RS)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA (RS) (a)	VALORES PARCELADOS (RS) (b)	VALOR DEVIDO LÍQUIDO (RS) (a) - (b)	VALOR RECOLHIDO (RS)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (RS)
dez/14	16.552.572,13	18,22%	3.015.878,64	3.012.463,25	3.415,39	0,00	3.415,39
jan/15	9.047.558,18	18,22%	1.648.465,10	0,00	1.648.465,10	651.211,44	997.253,66
fev/15	8.929.192,59	18,22%	1.626.898,89	0,00	1.626.898,89	624.999,84	1.001.899,05
mar/15	8.982.023,35	18,22%	1.636.524,65	0,00	1.636.524,65	0,00	1.636.524,65
abr/15	9.067.311,79	18,22%	1.652.064,21	0,00	1.652.064,21	0,00	1.652.064,21
TOTAL	52.578.658,04		9.579.831,49	3.012.463,25	6.567.368,24	1.276.211,28	5.291.156,96

b) Contribuições descontadas dos servidores ativos e não repassadas à Unidade Gestora, das competências abaixo relacionadas, incluindo 13º salário, no valor total de R\$ 192.922,95, pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS					
PREFEITURA MUNICIPAL					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (RS)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS DEVIDA (RS)	VALOR RECOLHIDO (RS)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (RS)
ago/14	8.497.555,45	11,00%	934.731,10	917.668,27	17.062,83
set/14	8.552.282,58	11,00%	940.751,08	919.148,66	21.602,42
out/14	8.365.513,54	11,00%	920.206,49	897.860,87	22.345,62
nov/14	8.488.896,29	11,00%	933.778,59	911.569,86	22.208,73
dez/14	16.552.572,13	11,00%	1.820.782,93	1.799.178,11	21.604,82
jan/15	9.067.739,13	11,00%	997.451,30	977.662,27	19.789,03
fev/15	8.929.192,59	11,00%	982.211,18	960.637,18	21.574,00
mar/15	8.980.222,52	11,00%	987.824,48	965.372,99	22.451,49
abr/15	9.054.762,20	11,00%	996.023,84	971.739,85	24.283,99
TOTAL	86.488.736,43		9.513.761,01	9.320.838,06	192.922,95

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALINHOS

c) Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, das competências abaixo relacionadas, incluindo 13º salário, no valor total de R\$ 9.367,71, pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL					
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALINHOS					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (RS)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA (RS)	VALOR RECOLHIDO (RS)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (RS)
ago/13	621.525,41	15,61%	97.029,48	96.102,20	927,28
fev/14	759.315,96	15,61%	118.529,22	117.787,75	741,47
ma/14	779.743,91	15,61%	121.718,02	121.544,54	173,48
abr/14	766.010,02	15,61%	119.574,16	119.108,64	465,52
jul/14	807.167,65	15,61%	125.998,87	125.883,12	115,75
ago/14	791.595,44	18,22%	144.228,69	143.105,97	1.122,72
set/14	794.546,50	18,22%	144.766,37	143.000,64	1.765,73
out/14	797.000,87	18,22%	145.213,56	142.979,69	2.233,87
nov/14	813.101,73	18,22%	148.147,14	147.039,11	1.108,03
dez/14	1.648.358,59	18,22%	300.330,94	300.030,40	300,54
jan/15	950.929,56	18,22%	173.259,37	172.846,05	413,32
TOTAL	9.529.355,64		1.638.795,82	1.629.428,11	9.367,71



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº
Fis. 28
Resp. [assinatura]

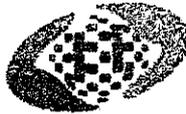
d) Contribuições descontadas dos servidores ativos e não repassadas à Unidade Gestora, das competências abaixo relacionadas, incluindo 13º salário, no valor total de R\$ 16.085,42, pelo seu valor original, conforme tabelas abaixo:

APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS					
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALINHOS					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS DEVIDA (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (R\$)
fev/14	758.388,73	11,00%	83.422,76	83.002,24	420,52
mar/14	779.572,02	11,00%	85.752,92	85.649,47	103,45
abri/14	763.880,06	11,00%	84.026,81	83.933,06	93,75
jul/14	807.167,65	11,00%	88.788,44	88.706,93	81,51
ago/14	788.190,83	11,00%	86.700,99	85.086,65	1.614,34
set/14	791.245,66	11,00%	87.037,02	84.287,20	2.749,82
out/14	791.598,15	11,00%	87.075,80	85.546,81	1.528,99
nov/14	809.424,88	11,00%	89.036,74	87.649,05	1.387,69
dez/14	1.648.358,59	11,00%	181.319,44	179.472,96	1.846,48
jan/15	950.876,68	11,00%	104.596,43	102.946,93	1.649,50
fev/15	919.070,98	11,00%	101.097,81	99.871,61	1.226,20
ma/15	909.994,50	11,00%	100.099,40	98.491,63	1.607,77
abr/15	898.042,66	11,00%	98.784,69	97.009,29	1.775,40
TOTAL	11.615.811,39		1.277.739,25	1.261.653,83	16.085,42

3.6 A regularização dos débitos do item 3.5 poderá ser feita mediante recolhimento das contribuições à Unidade Gestora do RPPS, ou parcelamento dos débitos (se aplicável) dentro dos termos definidos no artigo 5º e 5º-A da Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, e alterações posteriores. A falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias caracteriza **IRREGULARIDADE** do Ente no critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme artigo 5º, inciso I, alínea “b” da Portaria MPS nº 204/2008. Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados (se aplicável) com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.

3.7 O não repasse à Unidade Gestora do RPPS das contribuições descontadas da remuneração dos servidores públicos constitui, em tese, crime de “apropriação indébita previdenciária”, previsto no artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Na presente auditoria será emitida Representação Administrativa ao Ministério Público, com a finalidade de apuração de eventual enquadramento do fato descrito.

3.8 Anexos a este relatório, seguem resumos de folha de pagamento da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgoto de Valinhos que foram utilizados para a apuração das bases de cálculo e das contribuições previdenciárias que geraram os débitos expostos no item 3.5.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº _____
Fis. 29
Resp. _____

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

3.9 As bases de cálculo utilizadas na apuração do débito que foram extraídas dos resumos de folha de pagamento foram as seguintes:

- Patronal Prefeitura Municipal: B VALIPREV EMPR (conta 2157)
- Segurado Prefeitura Municipal: B VALIPREV TOT (conta 2119)
- Patronal Departamento de Água e Esgoto de Valinhos: B VALIPREV EMPR (conta 2156)
- Segurado Departamento de Água e Esgoto de Valinhos: B VALIPREV TOT (conta 2119)

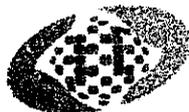
DA ANÁLISE DAS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS E APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

3.10 Da análise da folha de pagamentos da competência 04/2015 da Prefeitura Municipal, verificamos que integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores as seguintes parcelas temporárias: o adicional noturno, as horas extras, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a insalubridade e a periculosidade.

3.11 Considerando a base de cálculo definida no § 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 4877/2013, e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas temporárias, tais como de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos o Ente que verifique o cumprimento às normas vigentes na sua legislação municipal, tanto no que concerne à apuração da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

4. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES

4.1 O Município de Valinhos – SP encaminhou à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS o Comprovante dos Repasses (critérios “Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse)”; “Caráter contributivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. 30
Resp. _____

(*Inativos e Pensionistas – Repasse*)”; e, “*Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)*”, dos bimestres 08/2013 a 12/2013. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** nesses critérios.

4.2 Lembramos que a manutenção da regularidade nesses critérios está condicionada ao repasse mensal e tempestivo das contribuições previdenciárias à Unidade Gestora do RPPS e ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento firmados, cujo acompanhamento será feito pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL, por auditoria indireta, através das informações prestadas nos demonstrativos.

4.3 Lembramos que o preenchimento do Comprovante de Repasse deve ser feito a partir dos valores efetivamente repassados à Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e do texto expresso nos campos “Certificado” do Comprovante assinado pelo Prefeito e pelo representante da Unidade Gestora. Além disso, deve englobar os valores de todas as entidades municipais que possuem servidores vinculados ao RPPS.

4.4 O Ente encaminhou os Demonstrativos Previdenciários dos bimestres 08/2013 a 12/2013. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** no critério “**Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SPS**”.

4.5 Foram encaminhados pelo Ente os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres 01/2014 a 04/2015. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** no critério “**Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS**”.

4.6 Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR foram identificadas divergências, resultando em **IRREGULARIDADE** no critério “**DIPR – Consistência e Caráter Contributivo**”, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

4.7 Na irregularidade consta que os valores repassados das contribuições do Ente (“patronal”), relativos aos servidores, estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela multiplicação das bases de cálculo informadas no DIPR pela alíquota cadastrada no CADPREV.

4.8 Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. 3341/17
Proc. Nº 31
Fls. 31
Resp. ADW..

5. INVESTIMENTOS

5.1 Em 30 de abril de 2015, as disponibilidades financeiras do RPPS encontravam-se aplicadas no mercado financeiro com a seguinte composição, de acordo com extratos bancários:

VALINHOS (SP) - VALIPREV - RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PERANTE A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 - POSIÇÃO EM ABRIL/2015								
Instituições	Aplicações	Saldo	Categoria	% FI		Objetivo Afecção PAT 2015	Limite Resolução	Dispositivo
				Empré	Modalidade			
Banco do Brasil	BB Previdenciário IRF-M I	14.368.488,21	RENDA FIXA - Cotas de FI exclusiva em Títulos Públicos, com compromisso de retorno IMA ou IDkA	38,99%	77,22%	85%	100%	Artigo 7º, I, "b"
	BB TP VII RF Previdenciário	997.625,84		2,71%				
Caixa Econômica Federal	Caixa Brasil 2018 II TP FI RF	1.002.584,00		2,72%				
	Caixa Brasil IRF-MI TP FI RF	5.709.555,47		15,49%				
	Caixa Brasil 2024 TP FI RF	5.420.498,95		14,71%				
Santander	Santander IRF-M I TP RF	956.207,65		2,59%				
Banco do Brasil	BB Previdenciário RF Fluxo	182.295,79	RENDA FIXA - Cotas de FI classif. como renda fixa ou referenciados em indic. de desempenho de renda fixa	0,49%	22,78%	30%	30%	Artigo 7º, IV, "a"
	BB TP IPCA I RF Previdenciário	3.057.940,92		8,30%				
Bradesco	Bradesco Premium Referenciado DI	2.482.484,71		6,74%				
Itaú	Itaú Soberano Referenciado DI LP	800.492,06		2,17%				
Santander	Santander Corporate Referenciado DI	1.872.554,31		5,08%				
TOTAL		36.850.727,91						

5.2 Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em 30/04/2015, acima demonstrada, que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Política de Investimentos aprovada para o exercício 2015.

5.3 Os valores e modalidades dos investimentos estão sendo informados à SPFS através do "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR", tendo sido preenchido o demonstrativo até o bimestre 05-06 de 2015. O Ente encontra-se com o status REGULAR para esse critério no CADPREV.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 32
Fls. 32
Resp. [Assinatura]

5.4 Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foram identificadas as seguintes características:

- a) As aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.
- b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos do RPPS a senhora Maria Cláudia Barroso do Rego, Diretora Administrativa-Financeira, aprovada no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, CFA-10, em 11/11/2013, com validade até 11/11/2016, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011
- c) Verificou-se também que foi instituído no município, nos termos da Resolução nº 02/2014, o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, o qual está em funcionamento, conforme constatado pelas atas das reuniões já realizadas. Dessa forma, pode-se considerar atendido o disposto no art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria 170/2012 e alterado pela Portaria 440/2013), inclusive em relação à obrigatoriedade, exigida desde 1º de agosto de 2014, de que a maioria dos membros do Comitê tenha certificação em investimentos, conforme previsto na alínea “e” do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria 440/2013), tendo sido comprovado pelo município que dos atuais três membros do Comitê, nomeados pela Portaria nº 05/2014, alterada pela Portaria nº 64/2015, dois possuem certificação: Maria Cláudia Barroso do Rego e Odair Stoppiglia.
- d) Constatamos que a Unidade Gestora utiliza o formulário APR (Autorização de Aplicação e Resgate), exigido desde 26/06/2012, conforme determina o art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria MPS nº 170/2012). No entanto, constatamos que o preenchimento do formulário precisa ser adequado, haja vista que o campo “Descrição da Operação” não descreve a justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos; além de não mencionar a aderência da aplicação à política de investimentos, bem como o cadastramento/habilitação do fundo de investimento/instituição realizado pela Unidade Gestora do RPPS.
- e) As instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS, bem como os gestores e administradores dos fundos de investimentos, estão sendo objeto de prévio credenciamento pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS, em conformidade com o previsto no inciso IX, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

5.5 A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2015, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Comitê de Investimentos, em 26/11/2014. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, na

12



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 33
Fls. 33
Resp. [assinatura]

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea “g” e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN encaminhado à SPPS guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

6. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

6.1 O cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (taxa de administração) deverá observar ao contido no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; artigo 15, da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008; e artigo 17, da Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008.

6.2 A legislação municipal contem a seguinte disposição a respeito da taxa de administração:

Lei nº 4.877 de 11 de julho de 2013

Art. 203. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 02% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, incluído o décimo terceiro salário dos servidores ativos e a gratificação natalina dos inativos e pensionistas.

§ 3º. O VALIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

6.3 Verificamos que foi observado o limite permitido para tais despesas nos anos de 2013 e 2014, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Remuneração no Exercício Anterior (R\$)	Límite da Despesa (R\$) - 2%	Despesa Realizada (R\$)	Percentual Realizado
2013	9.814.737,49	1.063.263,23	48.443,67	0,49
2014	57.343.958,56	2.484.904,87	708.553,67	1,24



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. 34
Resp. [assinatura]

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

Observações:

1 – Os valores totais lançados como “Remuneração no exercício anterior” foram obtidos a partir do somatório das remunerações, proventos e pensões, apurados nos resumos de folhas de pagamento dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas para o exercício imediatamente anterior ao da despesa, conforme detalhado na tabela abaixo:

Base de Cálculo (Remunerações nos Exercícios - R\$)			
Órgão		Exercício	
		2013	2014
Remuneração dos Ativos	Prefeitura	52.725.935,98	128.787.322,63
	Câmara	502.030,80	1.383.293,47
	Departamento de Água e Esgoto de Valinhos	4.115.991,78	11.660.763,76
	Unidade Gestora - Ativos	0,00	70.448,40
	Benefícios Temporários pagos pela UG	0,00	1.290.937,16
Aposentadorias		0,00	150.930,57
Pensões		0,00	46.438,57
Total		57.343.958,56	143.390.134,56

2 – Os valores lançados como “despesa realizada” correspondem às despesas administrativas apuradas pela auditoria obtidas a partir das demonstrações contábeis apresentadas à auditoria (Balancete da Despesa, Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário).

3 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual de 2,00% para a taxa de administração, a Unidade Gestora do RPPS pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro, devendo para isso serem adotados os procedimentos contábeis adequados.

4 – Para o ano de instituição do RPPS (2013), a base de cálculo da taxa de administração foi apurada calculando-se os 2% sobre as remunerações, aposentadorias e pensões do primeiro mês do RPPS (no caso, agosto/2013) e multiplicado por 13 para se obter o limite anual. Após, como o ano corrente são 5 meses, de agosto a dezembro, foi calculada a proporção de 5/12 avos sobre o limite anual.

5 – Para o ano seguinte ao da instituição do RPPS (2014), foi adotada como base de cálculo da taxa de administração a média do total das remunerações, proventos e pensões pagas no ano anterior multiplicada por treze.

6.4 Foi constatado, também, que para o ano de 2015 consideradas as remunerações do ano de 2014, o limite de despesa administrativa permitido é o discriminado a seguir:

Remuneração 2014(R\$)	Limite da Despesa 2015 (R\$)
143.390.134,56	2.867.802,69



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. 35
Resp. [assinatura]

7. ATENDIMENTO À AUDITORIA

7.1 Foram apresentados pelo Município e pela unidade gestora do RPPS os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

8. SIPREV – SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS

8.1 O ente federativo, através da sua Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, deve efetuar convênio e credenciar e treinar seus servidores para a utilização do SIPREV do Ministério da Previdência Social – MPS.

8.2 Sua concepção e implantação têm como primordial escopo facilitar o cumprimento da obrigação derivada do artigo 3º da Lei 10.887/2004, acerca da alimentação e manutenção do grande banco de dados, o CNIS/RPPS, pelos entes federativos instituidores de regime próprio.

8.3 O Sistema de Previdência – SIPREV é uma ferramenta que permite a cada ente federativo gerenciar a vida laborativa e previdenciária de seus servidores, através do cadastramento dos dados pessoais e funcionais dos mesmos, como carreira, cargo, órgão de lotação, jornada de trabalho, além de dados previdenciários e financeiros, estando em desenvolvimento módulo específico de simulação de benefícios, com concessão, manutenção e revisão dos mesmos, além de futura gestão atuarial e contábil dos regimes próprios de previdência social.

8.4 O sistema em desenvolvimento, cuja disponibilização, instalação e treinamento operacional são gratuitos através da utilização do portal público, possui formatação compatível com as exigências do CNIS/RPPS para a pronta e imediata migração dos dados necessários para a geração de informações relativas aos dados consolidados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regimes Públicos de Previdência Social – CNIS-RPPS.

8.5 O SIPREV foi concebido pelo MPS com o intuito de fornecer uma ferramenta de informática útil para o gerenciamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. Seu objetivo primordial é a consolidação, em uma base de dados única, das informações relativas aos servidores, dependentes e pensionistas, de forma a permitir o gerenciamento dos Regimes Próprios de Previdência, visando seu equilíbrio financeiro e atuarial, e a geração dos relatórios demandados pela legislação previdenciária.

8.6 O SIPREV é composto basicamente de dois módulos distintos: o módulo central que corresponde a um banco de dados localizado no MPS contendo informações dos Regimes Próprios de Previdência dos Estados,

15



PREVIDENCIA SOCIAL

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 36
Fls. 36
Resp. AN.

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

Municípios e Distrito Federal, além de informações do banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e do SISOBI (Sistema de Óbitos do INSS); e os chamados módulos ponta que correspondem aos bancos de dados localizados nos diversos entes da federação e que serão interligados ao módulo central.

8.7 O Módulo Ponta tem como recursos principais:

- a) o Módulo Cadastral: inclui o cadastro de informações previdenciárias, funcionais e financeiras;
- b) Módulo Atuarial: realiza a crítica e consistência de dados cadastrais e funcionais, planejamento orçamentário de gastos de pessoal; simulação de formas de financiamento e aplicação da legislação previdenciária;
- c) Módulo de Simulação de Benefícios: realiza, inicialmente, a atualização das remunerações mensais e efetua o cálculo da média dos salários de contribuição conforme determina a Lei nº 10.887/2004; propicia o armazenamento do histórico cadastral e funcional dos servidores e seus dependentes; faz a verificação de elegibilidade dos participantes de acordo com a legislação em vigor; cálculo e processamento de benefícios a serem concedidos; realiza a conferência de valores a serem informados à folha de pagamento. Faz ainda a simulação dos benefícios de aposentadoria com as normas vigentes a partir da EC 41;
- d) Módulo de Recadastramento: permite o recadastramento dos participantes dos regimes próprios de previdência. Tem como principal objetivo a atualização periódica e permanente de dados cadastrais e funcionais dos segurados dos RPPS, de forma a facilitar o processo de concessão de benefícios, o cálculo atuarial, o acompanhamento gerencial das informações e a geração dos relatórios legais;
- e) Módulo de Consulta on-line do Servidor: permite que o servidor tenha acesso, pela internet, às suas informações cadastrais, extrato individual e, futuramente, simulação de aposentadoria.
- f) Está também prevista a disponibilização no módulo Ponta do SIPREV o cruzamento com a base de dados do SISOBI.

9. **RECOMENDACÕES**

9.1 Deverão ser encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, para análise da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL, as cópias, autenticadas e acompanhadas dos comprovantes de publicação, das futuras revisões da legislação municipal relacionada ao RPPS, na forma estabelecida no artigo 5º, inciso XVI, alínea “a” e §§ 1º ao 5º da Portaria nº 204/2008.

9.2 Os editais dos futuros concursos públicos realizados pelo Município devem estabelecer que os aprovados apresentem, dentre a documentação que os habilita para a posse no cargo, as informações necessárias ao seu cadastramento junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive no que se refere ao tempo de serviço anterior.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. _____
Proc. Nº 334/17
Fls. 37
Resp. [Assinatura]

9.3 Sejam realizados recenseamentos periódicos dos servidores ativos e efetivado o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas.

9.4 Estudo do livro “*Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social - Edição - 2009*” (em especial o capítulo 5 - *Procedimentos Contábeis em Contas Específicas*), publicado pelo Ministério da Previdência Social e disponível para download no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf

9.5 O RPPS deverá adequar sua contabilidade de acordo com o definido na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, com vistas à adoção integral do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, na estrutura definida a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, conforme Portaria MPS nº 509/2013.

9.6 Elaboração da proposta orçamentária anual de cada exercício, com observância do Plano de Contas atualizado disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social, e sua consequente implantação no sistema contábil <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1078>.

9.7 Rotina de registro contábil individualizado e da entrega do Extrato Previdenciário Individual ao Servidor, nos ditames do artigo 18 da Portaria 402/2008.

9.8 Verificar periodicamente se as entidades municipais estão apurando de modo correto e uniforme a base de cálculo da contribuição previdenciária, em conformidade com a legislação municipal, atentando ainda para o disposto no artigo 4º da Portaria MPS nº 402/2008 e nos artigos 29 e 43 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

9.9 As folhas de pagamento devem ser elaboradas com observância ao artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. As entidades municipais deverão fornecer mensalmente à Unidade Gestora do RPPS resumo geral da folha de pagamento, com todos os servidores ativos titulares de cargos efetivos, segurados do RPPS, contendo a relação dos eventos e a apuração da remuneração bruta, da base de cálculo e da contribuição descontada, para conferência dos valores repassados e consolidação de informações a serem enviadas ao Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 46 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Ainda,



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

C.M.V. _____
Proc. Nº 3341,17
Fls. 38
Resp. [assinatura]

deverão atentar para que não deixem de repassar as contribuições incidentes sobre as folhas suplementares (rescisões, férias e complementos), preferencialmente fazendo transitar tais valores pela folha de pagamento mensal.

9.10 As contribuições devem ser repassadas à Unidade Gestora do RPPS por meio de guia de recolhimento específica, observado o artigo 48 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Caso ocorram repasses em atraso, deverão ser exigidos os acréscimos legais devidos.

9.11 Caso venham a ser formalizados parcelamentos para regularização de débitos para com o RPPS, fazemos as seguintes orientações:

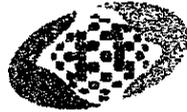
a) Estes deverão ser consolidados até a data do parcelamento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação e deverão ser observadas as regras aplicáveis aos parcelamentos de contribuições devidas aos RPPS, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21/2013;

b) Todos os parcelamentos deverão ser produzidos e encaminhados por meio do CADPREV WEB. As instruções e demais recursos do procedimento poderão ser acessados por meio do link <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1073>, no qual também encontram-se disponíveis o modelo da autorização de débito do FPE/FPM, os modelos de projeto de lei autorizativa de parcelamento (especial e convencional), a versão atualizada do “Perguntas e Respostas sobre Parcelamento de Débitos” e os aplicativos CADPREV-Ente Local e CADPREV-WEB, de utilização obrigatória para elaboração e encaminhamento dos termos de acordo de parcelamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS;

c) Com as alterações no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, introduzidas pela Portaria MPS nº 307/2013, os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, posteriores a fevereiro de 2013, não poderão mais ser parcelados, uma vez que foi revogado o §8º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

d) Nos casos de descumprimento dos termos de acordo firmados entre o Ente e a Unidade Gestora do RPPS, os responsáveis pela Unidade Gestora deverão tomar as medidas administrativas e legais contratualmente previstas, fazendo cumprir as hipóteses para a denúncia e rescisão do Termo. Nos casos em que o inadimplemento das parcelas seja referente ao parcelamento de contribuições descontadas dos segurados, o que em tese configura crime de “apropriação indébita previdenciária”, deverão os gestores do RPPS oficiar o Ministério Público Estadual, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

9.12 Caso a Unidade Gestora do RPPS venha a realizar operações com títulos públicos federais, deverão ser observadas as disposições do artigo 16 e da alínea “a”, inciso I do artigo 7º da Resolução CMN 3.922/2010. Ainda, os gestores do RPPS, no momento da aquisição de Títulos Públicos Federais, devem efetuar pesquisa nos



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 3341/17
Proc. Nº _____
Fis. 39
Resp. *[Assinatura]*

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

sítios www.anbima.com.br e www.bcb.gov.br para tomada de conhecimento dos preços praticados – PU, evitando assim a compra dos títulos por valores superiores aos de mercado.

9.13 As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhados do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate observando o Art. 3º-B da Portaria nº 519/2011, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120508-105956-615.pdf.

9.14 As orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas da Unidade Gestora, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

9.15 Considerando que a Política de Investimentos é a base que deve nortear todas as aplicações do RPPS, na qual estarão definidas as suas estratégias gerais, tecemos abaixo as seguintes considerações:

- a) Os cenários econômicos utilizados para elaborar a política de investimento devem ser baseados em estudos qualificados, sendo recomendável um levantamento dos segmentos com maiores possibilidades sob os prismas da rentabilidade e riscos. Dessa forma, uma análise histórica em relação a cada ativo é importante para verificar como cada segmento vem se comportando, não deixando de atentar para o fato de que a rentabilidade passada constitui apenas uma referência e não garante ganhos futuros, razão pela qual não devem representar a única fundamentação para a decisão de investimento.
- b) Os efeitos das alterações no panorama macroeconômico, dos choques internos e externos, bem como das decisões políticas que impactem os cenários utilizados para construir as diretrizes dos investimentos devem ser amplamente estudados e entendidos pelos membros dos colegiados envolvidos nas decisões de investimentos. Portanto, a política de investimento, elaborada antes do início do exercício a que se referir, pode ser revista quando os cenários macroeconômicos inicialmente utilizados e/ou as hipóteses adotadas não apresentarem-se aderentes à realidade.
- c) Como boa prática a ser adotada, a política de investimento deve ser orientada também pelo passivo atuarial e, portanto, utilizar-se de ferramentas como o estudo de gerenciamento de ativos e passivos, identificando os investimentos que melhor se adequem à distribuição temporal dos fluxos de pagamento dos benefícios.
- d) Definida a política de investimento, a gestão dos recursos do RPPS, realizada por sua Unidade Gestora, deve exercer suas atribuições em conformidade com a mesma. Portanto, na alocação dos investimentos, da mesma forma que não devem ultrapassar os limites estabelecidos na política de investimento, também não se



C.M.V. _____
Proc. Nº 3341/17
Fls. 40
Resp. [assinatura]

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

espera que estes estejam muito aquém das estratégias traçadas, o que demonstraria baixa confiabilidade nas ferramentas de planejamento. Ainda sobre a operacionalização dos investimentos, é importante que sejam avaliados os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico, entre outros, de cada um dos ativos.

e) Ressaltamos, ainda, que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS devem: i) exigir das entidades autorizadas e credenciadas por meio das quais as aplicações são realizadas que encaminhem periodicamente relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, bem como realizar avaliação do desempenho destas aplicações, adotando as medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória; ii) elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões; iii) assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e/ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS; iv) atentar para todas as demais exigências previstas na legislação.

9.16 Atentar para as regras estabelecidas na Portaria MPS nº 154/2008, que disciplina os procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS, destacando-se em especial os seus artigos 2º (a CTC deve ser emitida pela unidade gestora ou, se emitida pelo órgão de origem do servidor, deverá ser homologada pela unidade gestora) e 12 (a CTC só pode ser emitida para ex-servidor, providência que visa evitar que servidores que mantenham vínculo com o RPPS busquem se aposentar de forma indevida junto ao INSS ou a outros RPPS).

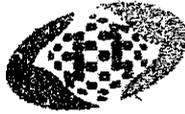
9.17 Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;

b) Os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

c) Os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

d) As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 3343,17
Proc. Nº
Fls. 41
Resp. [assinatura]

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

- e) A Unidade Gestora do RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. ;
- f) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;
- g) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;
- h) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente via duodécimo, considerando o limite apurado com base nas remunerações do ano anterior, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.
- i) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício; e,
- j) No caso de existir segregação da massa de servidores no RPPS, as receitas e recursos da taxa de administração deverão estar vinculados ao fundo ao qual pertencem.

9.18 Preenchimento e envio, bimestralmente, via CADPREV WEB, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que se tornou obrigatório a partir do bimestre janeiro/fevereiro de 2014, em substituição permanente ao Comprovante de Repasses e ao Demonstrativo Previdenciário. Em caso de dúvidas no preenchimento, acessar http://www.regimeproprio.com.br/perguntao_dipr_28_06_2013.htm.

9.19 Implantação e utilização do Sistema SIPREV como ferramenta de gestão e acompanhamento de Regime Próprio de Previdência Social.

9.20 Capacitação dos servidores da Unidade Gestora do RPPS para a operacionalização da compensação previdenciária, atentando-se para o fato de que existe um prazo prescricional de cinco anos para o recebimento das compensações.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 3341, 17
Proc. Nº
Fls. 42
Resp. [assinatura]

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

10. CONCLUSÃO

10.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o Município de Valinhos – SP não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

A - Irregularidades constatadas pela auditoria Direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	3.6

10.2 No tocante às irregularidades registradas pela auditoria indireta, consultar o extrato previdenciário disponível no sítio do MPS, cuja regularização deverá observar o disposto na Portaria MPS nº 204/2008.

10.3 A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

10.4 Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF nº 118/2015, da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP (Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900), subscrita pelo Prefeito Municipal ou por outro representante legal do Município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante.

10.5 Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

- Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS e Relação de Responsáveis pelo RPPS.
- Documentos: Resumos de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgoto de Valinhos



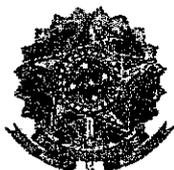
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Valinhos – SP – NAF nº 118/2015

Rio de Janeiro (RJ), 21 de agosto de 2015.

Gustavo Lopes Sinay Neves

Gustavo Lopes Sinay Neves
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.537.592
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Ministério do Trabalho e Previdência Social



C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 44
Fls. 44
Resp. [assinatura]

DESPACHO JUSTIFICATIVA nº 087/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MTPS
Em 07/04/2016/2016

Referência: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 146/2015
Interessado: **MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP**
Assunto: Justificativas após Despacho Preclusão - DP

Trata-se de justificativas objetivando a correção de irregularidades sancionadas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, em face das irregularidades anotadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0118/2015.

2. O Despacho Preclusão - DP MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 150/2015, de 15 de outubro de 2015, proferido nos autos deste Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 146/2015, concluiu pela procedência das irregularidades anotadas na referida NAF nº 0118/2015, em relação ao critério “Caráter Contributivo Repasse – Decisão Administrativa”, determinando a alteração da situação do município, no CADPREV, para “IRREGULAR”.

3. O Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos apresentou impugnação, datada de 18/09/2015, em contestação aos apontamentos feitos pela auditoria, juntando aos autos documentação comprobatória (fls. 67 a 86).

4. A Prefeitura Municipal de Valinhos/SP, por meio do Ofício nº 241/2015, de 14/10/2015, apresentou, também, considerações sobre diferenças de auxílio doença e salário maternidade (fls. 97 a 99).

5. Em novo exame, o Despacho Justificativa MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 0258/2015, após avaliar as argumentações do impugnante no Ofício nº 241/2015, manteve a situação do ente federativo como “IRREGULAR” em relação ao critério “Caráter Contributivo Repasse – Decisão Administrativa”, apontando que a documentação carreada aos autos não comprova o pleno saneamento das irregularidades julgadas procedentes no Despacho Preclusão - DP MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 150/2015.

MTPS/SPPS/DRPSP/CGACI
Fls. 105
RUB. 3341/17
C.M.V. 45
Proc. Nº 45
Fls. 45
Resp. [Assinatura]

6. Após o recebimento do Despacho Justificativa MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 0258/2015, o Município encaminhou, via CADPREVWEB, o termo de acordo de parcelamento nº 00047/2016, tendo como objeto o parcelamento de contribuição patronal nas competências de janeiro/2015 a dezembro/2015.

7. É o breve relatório.

DA ANÁLISE

Preliminares

8. O PAP em questão já se encontra resolvido no mérito, conforme decisão proferida no Despacho Preclusão - DP MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 150/2015, nos moldes do art. 16, I da Portaria MPS nº 530/2014, sobejando pendências a serem regularizadas.

9. Ressalte-se que na fase em que se encontra este processo documentos ora encaminhados serão recepcionados como justificativas de regularização na forma preconizada pelo art. 17, *caput*, da Portaria MPS nº 530/2014 e analisados pelo procedimento de auditoria-fiscal indireta, na qual será verificada a comprovação da regularização ou adequação do critério registrado como **IRREGULAR**, após o que será decidido pela manutenção ou não da respectiva irregularidade, em face do Despacho Preclusão.

Das Justificativas de Regularização a NAF

10. Em relação as irregularidades apontadas para o critério "**Caráter Contributivo Repasse- Decisão Administrativa**", verifica-se, de acordo com o relatório de auditoria, que não foram repassadas as contribuições patronais e descontadas dos segurados da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgotos, conforme planilhas a seguir, reproduzidas no item 8 do Despacho Justificativa MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 0258/2015:

MTPS/SPPS/DRPSP/CGACI
Fls. 336
Rub.: 0

C.M.V. 3341,17
Proc. No 46
Fls. 46
Resp. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL

APURAÇÃO DE DEBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL							
PREFEITURA MUNICIPAL							
COMP.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA (R\$)	VALORES PARCELADOS (R\$)	VALOR DEVIDO LÍQUIDO (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (R\$)
dez/14	16.552.572,13	18,22%	3.015.878,64	3.012.463,25	3.415,39	0,00	3.415,39
jan/15	9.047.558,18	18,22%	1.648.465,10	0,00	1.648.465,10	651.211,44	997.253,66
fev/15	8.929.192,59	18,22%	1.626.898,89	0,00	1.626.898,89	624.999,84	1.001.899,05
mar/15	8.962.023,35	18,22%	1.636.524,65	0,00	1.636.524,65	0,00	1.636.524,65
abr/15	9.067.311,79	18,22%	1.652.064,21	0,00	1.652.064,21	0,00	1.652.064,21
TOTAL	51.578.658,04		9.579.831,49	3.012.463,25	6.567.368,24	1.276.211,28	5.291.156,96

APURAÇÃO DE DEBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS					
PREFEITURA MUNICIPAL					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS DEVIDA (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (R\$)
ago/14	8.497.555,45	11,00%	934.731,10	917.668,27	17.062,83
set/14	8.552.282,58	11,00%	940.751,08	919.148,66	21.602,42
out/14	8.365.513,54	11,00%	920.206,49	897.860,87	22.345,62
nov/14	8.488.896,29	11,00%	933.778,59	911.569,86	22.208,73
dez/14	16.552.572,13	11,00%	1.820.782,93	1.799.178,11	21.604,82
jan/15	9.067.739,13	11,00%	997.451,30	977.662,27	19.789,03
fev/15	8.929.192,59	11,00%	982.211,18	960.637,18	21.574,00
mar/15	8.980.222,52	11,00%	987.824,48	965.372,99	22.451,49
abr/15	9.054.762,30	11,00%	996.023,84	971.739,85	24.283,99
TOTAL	86.488.736,43		9.513.761,01	9.320.838,06	192.922,95

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VALINHOS

APURAÇÃO DE DEBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL					
DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VALINHOS					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (R\$)
ago/13	621.585,41	15,61%	97.029,48	96.102,20	927,28
fev/14	759.315,96	15,61%	118.529,22	117.787,75	741,47
ma/14	779.743,91	15,61%	121.718,02	121.544,54	173,48
abr/14	766.010,02	15,61%	119.574,16	119.108,64	465,52
mai/14	807.167,65	15,61%	125.998,87	125.883,12	115,75
ago/14	791.595,44	18,22%	144.228,69	143.105,97	1.122,72
set/14	794.546,50	18,22%	144.766,37	143.000,64	1.765,73
out/14	797.000,87	18,22%	145.213,56	142.979,69	2.233,87
nov/14	813.101,73	18,22%	148.147,14	147.039,11	1.108,03
dez/14	1.648.358,59	18,22%	300.330,94	300.030,40	300,54
jan/15	950.929,56	18,22%	173.259,37	172.846,05	413,32
TOTAL	9.529.355,64		1.638.795,82	1.629.428,11	9.367,71

MTPS/SPPS/DRPSP/CGACI
 Fls. 117
 Rub. 394027
 Proc. N° 394027
 Fls. 42
 Resp. [Assinatura]

APURAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS					
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALINHOS					
COMP.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS DEVIDA (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR (R\$)
fev/14	758.388,73	11,00%	83.422,76	83.002,24	420,52
mar/14	779.572,02	11,00%	85.752,92	85.649,47	103,45
abr/14	763.880,06	11,00%	84.026,81	83.933,06	93,75
mai/14	807.167,65	11,00%	88.788,44	88.706,93	81,51
jun/14	788.190,83	11,00%	86.700,99	85.086,65	1.614,34
jul/14	791.245,66	11,00%	87.037,02	84.287,20	2.749,82
ago/14	791.598,15	11,00%	87.075,80	85.546,81	1.528,99
set/14	809.424,88	11,00%	89.036,74	87.649,05	1.387,69
dez/14	1.648.338,59	11,00%	181.319,44	79.472,96	1.846,48
jan/15	950.876,68	11,00%	104.596,43	102.946,93	1.649,50
fev/15	919.070,98	11,00%	101.097,81	99.871,61	1.226,20
mar/15	909.994,50	11,00%	100.099,40	98.491,63	1.607,77
abr/15	898.042,66	11,00%	98.784,69	97.009,29	1.775,40
TOTAL	11.615.811,39		1.277.739,25	1.161.653,83	16.085,42

11. Conforme discorrido no item 9 do Despacho Justificativa MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n° 0258/2015 a autarquia Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos trouxe aos autos informação de depósito na conta do RPPS, em 31/07/2015, no valor atualizado de R\$ 17.113,19, cujo valor originário apurado é de 15.043,72 (fls. 70). Considerando esse depósito, o débito consolidado dessa autarquia passaria a ser o seguinte, conforme planilha do item 10. "b" do mesmo Despacho:

APURAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADO					
COMP.	DIFERENÇA A REGULARIZAR PATRONAL (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR SERVIDOR (R\$)	DIFERENÇA A REGULARIZAR CONSOLIDADO (R\$)	VALOR RECOLHIDO A VISTA (R\$)	DIF. A REGULARIZAR (R\$)
ago/13	927,28	0,00	927,28	1.517,18	-589,90
fev/14	741,47	420,52	1.161,99	1.263,91	-101,92
mar/14	173,48	103,45	276,93	295,90	-18,97
abr/14	465,52	93,75	559,27	793,50	-234,23
mai/14	115,75	81,51	197,26	197,28	-0,02
ago/14	1.122,72	1.614,34	2.737,06	1.639,74	1.097,32
set/14	1.765,73	2.749,82	4.515,55	2.831,62	1.683,93
out/14	2.233,87	1.528,99	3.762,86	3.582,61	180,25
nov/14	1.108,03	1.387,69	2.495,72	1.776,94	718,78
dez/14	300,54	1.846,48	2.147,02	482,13	1.664,89
jan/15	413,32	1.649,50	2.062,82	662,91	1.399,91
fev/15	0,00	1.216,20	1.216,20	0,00	1.216,20
mar/15	0,00	1.607,77	1.607,77	0,00	1.607,77
abr/15	0,00	1.775,40	1.775,40	0,00	1.775,40
TOTAL					10.409,41

ANEXO SP...
Fis. 119
Rub. 2

14.1 **Contribuição Patronal - Período de Auditoria - PAP.**

Considerando a informação do depósito mencionado no item 12 e o acordo de parcelamento nº 00047/2016, o débito da contribuição patronal, objeto deste PAP, encontra-se sanado desde que observada a ressalva abaixo:

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº 49
Resp. [assinatura]

COMP	Débito Apurado em Auditoria - PAP		Total Apurado	Valor Informado como Recolhido (1)	Débito a Pagar ou Parcelar	Parcelado no acordo nº 00047/2016	Diferença a Regularizar
	Prefeitura	DAE					
ago/13		927,28	927,28	1.517,18	-589,90		-589,90
fev/14		741,47	741,47	1.263,91	-522,44		-522,44
mar/14		173,48	173,48	295,90	-122,42		-122,42
abr/14		465,52	465,52	793,50	-327,98		-327,98
jul/14		115,75	115,75	197,28	-81,53		-81,53
ago/14		1.122,72	1.122,72	1.639,74	-517,02		-517,02
set/14		1.765,73	1.765,73	2.831,62	-1.065,89		-1.065,89
out/14		2.233,87	2.233,87	3.582,61	-1.348,74		-1.348,74
nov/14		1.108,03	1.108,03	1.776,94	-668,91		-668,91
dez/14	3.415,39	300,54	3.715,93	482,13	3.233,80		3.233,80
jan/15	997.253,66	413,32	997.666,98	662,91	997.004,07	997.254,33	-250,26
fev/15	1.001.899,05		1.001.899,05		1.001.899,05	1.001.900,02	-0,97
mar/15	1.636.524,65		1.636.524,65		1.636.524,65	1.636.525,51	-0,86
abr/15	1.652.064,21		1.652.064,21		1.652.064,21	1.652.065,04	-0,83
	5.291.156,96	9.367,71	5.300.524,67	15.043,72	5.285.480,95	5.287.744,90	-2.263,95

(1) * **Ressalva:** Conforme exposto no item 11, a consideração do valor originário informado como recolhido (*15.043,72), em favor do abatimento no débito levantado pela auditoria, dependerá da juntada aos autos do respectivo extrato de conta corrente identificando o depósito na conta do regime próprio.

14.2 **Contribuição Patronal - Período confessado no DIPR, integrante do acordo de parcelamento nº 00047/2016.** Para efeito de informação, as competências de maio/2015 a dezembro/2015, período confessado, constantes no Acordo de Parcelamento nº 00047/2016, apresentam-se regularizadas com aceitação do referido Acordo:

[assinatura]

[assinatura]

Fls. 320
Rub. 50
A

COMP.	Débito Apurado Conhecido no DIPR	Recolhido	Débito a Pagar ou Parcela	Parcelado no acordo nº 00047/2016	Diferença a Regularizar
maí/15	1.832.454,88	180.540,85	1.651.914,03	1.651.914,57	-0,54
jun/15	1.809.824,62	183.399,92	1.626.424,70	1.626.425,30	-0,60
jul/15	1.863.864,30	182.217,87	1.681.646,43	1.681.647,00	-0,57
ago/15	1.846.599,01	179.584,18	1.667.014,83	1.667.015,22	-0,39
set/15	1.559.767,80	141.009,28	1.418.758,52	1.418.759,81	-1,29
out/15	1.596.017,42	143.392,33	1.452.625,09	1.452.626,55	-1,46
nov/15	1.609.479,22	143.298,94	1.466.180,28	1.466.181,45	-1,17
dez/15	3.139.720,03	282.404,00	2.857.316,03	1.465.609,23	1.391.706,80
13/2015	0,00		0,00	1.391.709,07	1.391.709,07
	15.257.707,28	1.435.847,37	13.821.879,91	13.821.885,20	-5,29

C.M.V. Proc. Nº 3341/17
Fls. 50
Resp. [Assinatura]

14.3 Contribuição de Segurados - Período de Auditoria - PAP.

Relativamente ao débito da contribuição de segurados, levantado pela auditoria, não foi apresentado nenhum comprovante de quitação.

COMP.	Débito Apurado em Auditoria - PAP		Total Apurado	Débito a Pagar
	Prefeitura	DAE*		
ago/13			0,00	0,00
fev/14		420,52	420,52	420,52
mar/14		103,45	103,45	103,45
abr/14		93,75	93,75	93,75
jul/14		81,51	81,51	81,51
ago/14	17.062,83	1.614,34	18.677,17	18.677,17
set/14	21.602,42	2.749,82	24.352,24	24.352,24
out/14	22.345,62	1.528,99	23.874,61	23.874,61
nov/14	22.208,73	1.387,69	23.596,42	23.596,42
dez/14	21.604,82	1.846,48	23.451,30	23.451,30
jan/15	19.789,03	1.649,50	21.438,53	21.438,53

[Assinatura]

MTPS/SPPS/DRPSP
Flb. 125
Rub.: _____

fev/15	21.574,00	1.226,20	22.800,20	22.800,20	
mar/15	22.451,49	1.607,77	24.059,26	24.059,26	
abr/15	24.283,99	1.775,40	26.059,39	26.059,39	
	192.922,93	16.085,42	209.008,35	0,00	209.008,35

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº _____
Fls. 51
Resp. *[assinatura]*

* Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos

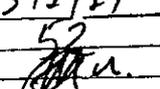
14.4 **Consolidação do Débito.** Por conseguinte, na atual consolidação débito, considerando as planilhas do itens 14.1 e 14.3, verifica-se ainda existência de débito relativamente a contribuição de segurados:

COMP	Diferença Consolidada		Total a Regularizar
	Patronal	Segurados	
ago/13	-589,90	0	-589,90
fev/14	-522,44	420,52	-101,92
mar/14	-122,42	103,45	-18,97
abr/14	-327,98	93,75	-234,23
jun/14	-81,53	81,51	-0,02
ago/14	-517,02	18.677,17	18.160,15
set/14	-1.065,89	24.352,24	23.286,35
out/14	-1.348,74	23.874,61	22.525,87
nov/14	-668,91	23.596,42	22.927,51
dez/14	3.233,80	23.451,30	26.685,10
jan/15	-250,26	21.438,53	21.188,27
fev/15	-0,97	22.800,20	22.799,23
mar/15	-0,86	24.059,26	24.058,40
abr/15	-0,83	26.059,39	26.058,56
	-2.266,95	209.008,35	206.741,40

até fev/2015 - Parcelas

[assinatura]

[assinatura]

C.M.V. 3341,17
Proc. Nº _____
Fls. 52
Resp. 

15. Deve ser ressaltado que a partir da competência março/2013, conforme demonstrado na tabela abaixo, **não é possível o parcelamento de débito da contribuição dos segurados:**

Período	Débitos	Quantidade Máxima de Parcelas	Fundamentação na Legislação Federal	Necessidade de Lei Municipal Autorizativa
Até a competência FEVEREIRO de 2013	Contribuição Patronal	240	Art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação da Portaria MPS nº 307/2013.	Sim
	Contribuição dos Segurados	60		
A partir da competência MARÇO de 2013	Contribuição Patronal	60	Art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 com redação das Portarias MPS nº 21, de 16/01/2013] e Portaria MPS nº 307/2013.	Não
	Contribuição dos Segurados	Não parcelável		

16. Com efeito, em razão ainda da existência de débito conforme demonstrado no item 14.4, no valor de **R\$ 206.744,40**, visto que o interessado não apresentou comprovante de pagamento de quitação dos **débitos apurados da contribuição dos segurados**, permanece a irregularidade atribuída ao critério **“Caráter Contributivo Repasse - Decisão Administrativa”**.

17. Todavia, acresce ressaltar que **a consideração do valor informado como recolhido** (valor originário = 15.043,72; valor atualizado = 17.113,18) na impugnação (fls. 67 a 86), no abatimento do débito relativo ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, **dependerá da juntada aos autos de cópia autenticada do respectivo extrato de conta corrente que identifique o depósito na conta do regime próprio em tela.**

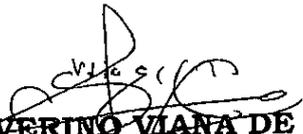
CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, concluo, com fulcro no art. 17, *caput*, da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que a documentação carreada aos autos não comprova o pleno saneamento das irregularidades julgadas procedentes no Despacho Preclusão - DP MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 150/2015, portanto proponho:

MTPS/SPPS/DRPSP/CGACI
Fls. 23
Rub.: 2

C.M.V.
Proc. Nº 3341, 17
Fls. 53
Resp. [assinatura]

- a. **MANTER** no CADPREV a situação do ente federativo como **"IRREGULAR"** em relação ao critério **"Caráter Contributivo Repasse - Decisão Administrativa"**, conforme análise supra;
- b. Oficiar o ente federativo do presente Despacho, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;
- c. À consideração do Sr. Coordenador-Geral.


SILVIO EVERINO VIANA DE CASTRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula: 1.452.857

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 08 de abril de 2016.

- 1. Visto. De acordo.
- 2. Encaminhe-se o presente Despacho e adote-se as demais medidas como propostas.


ALEX ALBERT RODRIGUES
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776



C.M.V. Proc. Nº 3341/17
Fls. 54
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/7/17

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Extrema Urgência do Projeto de Lei nº 160/17

Ementa do Projeto: Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências. (Mens. 65/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>Ausente</i> Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>[Signature]</i> Ver. César Roçá	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>Ausente</i> Ver. José Henrique Conti	()	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Valinhos, 20 de julho de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à extrema urgência, dá o seu PARECER FAVORAVEL.
(Observações: Previdido por Roberson Costalonga "Jilmar")



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No 33411/17
Fls. 57
Resp. _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/7/17

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 160/17

Ementa do Projeto: Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências. (Mens. 65/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ausente Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
Ausente Ver. José Henrique Conti	()	()
Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Valinhos, 20 de julho de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER Favorável.

(Observações: Parecer por Roberson Costalonga conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 33411/17
Fls. 56
Resp. _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/7/17

PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 160/17

Ementa do Projeto: Autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências. (Mens. 65/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Bertoni	()	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	()	()

Valinhos, 20 de julho de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER Favorável.

(Observações: _____

_____)



C.M.V.
Proc. Nº 334/11
Fls. 57
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/7/11

~~PRESIDENTE~~

Israel Scubénaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 20/7/11
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scubénaro
Presidente

segue autógrafo nº 05/12

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo